

ANEXO

Seção 1 - Rotas

A empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de realizar transporte aéreo entre os pontos das seguintes rotas deste Anexo:

A. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

De: pontos no Brasil

Via: pontos intermediários na África e outro ponto a ser mutuamente acordado

Para: dois (2) pontos na Índia

Além: a ser mutuamente acordado

B. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da Índia:

De: pontos na Índia

Via: pontos intermediários na África e outro ponto a ser mutuamente acordado

Para: dois (2) pontos no Brasil

Além: a ser mutuamente acordado

Seção 2 - Flexibilidade operacional

As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão, em qualquer voo ou em todos os voos, à sua escolha:

a. operar voos em uma ou em ambas as direções;

b. não fazer escalas em um ou mais pontos, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea;

c. operar sob arranjos de código compartilhado (*code sharing*) entre elas via qualquer outro ponto intermediário operado em comum, desde que os serviços se originem no território de qualquer uma das Partes Contratantes. Neste caso, será permitido o direito de 5ª liberdade, e a capacidade oferecida pela empresa comercial não deverá ser descontado do número de frequências autorizadas para cada lado.